



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089798-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é impetrante AUGUSTO MARQUES DA SILVA NETO e Paciente ADEMIR ESTEVAM DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2089798-64.2025.8.26.0000

Impetrante: Irinéia da Silva Severino de Oliveira

Paciente: Ademir Estevam dos Reis

Comarca: Ferraz de Vasconcelos

Voto nº 22.161

***Habeas corpus* – Pleito de anulação do trânsito em julgado da condenação por ausência de intimação do Paciente – Intimação que atendeu ao previsto no art. 392, II, CPP – Em se tratando de réu que respondeu solto ao processo, é suficiente a intimação de seu defensor constituído, procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório – Trânsito em julgado adequadamente certificado – Pedidos de redução da pena e abrandamento de regime – Remédio heroico que não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal – Inadequação da via eleita – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada.**

O Advogado Augusto Marques da Silva Neto impetrou a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **Ademir Estevam dos Reis**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos.

Narra o Impetrante que o Paciente foi condenado à pena de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Aduz que a dosimetria da pena estabelecida na r. sentença condenatória se deu de maneira ilegal e

desproporcional, visto que deixou de considerar a atenuante da confissão espontânea, aplicou de maneira indevida condenações definitivas alcançadas pelo período depurador de cinco anos como maus antecedentes, além de considerar maus antecedentes e reincidência, incorrendo em *bis in idem*, e impôs regime mais gravoso.

Sustenta que, tendo em vista que a defesa não foi intimada pessoalmente sobre a sentença condenatória, o trânsito em julgado se deu de maneira indevida, de tal sorte que deve ser reaberto o prazo recursal.

Pleiteia, em suma, a concessão da ordem para que seja aberto o prazo recursal, com anulação do trânsito em julgado, e seja reduzida a pena aplicada e, como consequência, a imposição de regime inicial menos gravoso.

O pedido de liminar foi indeferido a fls. 223/225. Dispensadas as informações da i. autoridade dita coatora, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do *writ*, no parecer de fls. 230/232.

É o relatório.

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser denegada.

Depreende-se das informações prestadas pela i. autoridade apontada como coatora no *habeas corpus* nº 2176087-34.2024.8.26.0000 que o Paciente foi preso em flagrante em 23.08.2023, pela prática dos crimes de adulteração de chassis e receptação qualificada. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo do Plantão da Comarca de Mogi das Cruzes e o

Paciente foi denunciado como incurso nos artigos 180, §§1º, 2º, artigo 311, *caput*, artigo 311, §2º, II e artigo 311, §3º, III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida e mantida a prisão preventiva, com a citação do Paciente, em 20.09.2023.

Diante do julgamento do HC 856142/SP (2023/0343494-0) pelo c. Superior Tribunal de Justiça, foi expedido alvará de soltura.

Realizada audiência de instrução e apresentados memoriais, o douto Magistrado de primeiro grau proferiu sentença condenatória, julgando parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar o Paciente, como incurso no artigo 180, §§ 1º e 2º, artigo 311, § 2º, II e artigo 311, § 2º, III, todos do Código Penal, em concurso material, às penas de 13 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 42 dias-multa no mínimo legal, determinando a expedição de mandado de prisão.

O mandado de prisão foi expedido e restou cumprido em 03.06.2024. Impetrado o *habeas corpus* nº 2157625-29.2024.8.26.0000, este Relator concedeu a liminar, devidamente cumprido o alvará de soltura.

Diante da inércia das partes, foi certificado o trânsito em julgado, razão pela qual a i. autoridade dita coatora, ordenou a expedição de mandado de prisão, como consequência natural da sentença condenatória definitiva.

Nesse diapasão, é certo que não configura constrangimento ilegal a expedição de mandado de prisão “*porquanto, após o édito condenatório com o trânsito em julgado certificado, fica autorizada a execução definitiva das penas*” (AgRg no HC n. 695.888/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato

(Desembargador Convocado do TJDFR), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021).

As alegações trazidas na impetração, buscando a anulação do trânsito em julgado da sentença condenatória, não prosperam.

Conforme já decidido por esta c. Câmara no julgamento do *habeas corpus* nº 2176087-34.2024.8.26.0000, a intimação, por publicação em nome de advogado constituído, acerca do conteúdo da sentença se mostra suficiente para o início da contagem do prazo recursal, em estrita consonância com o disposto no art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, não sendo exigida a intimação pessoal do réu nem do advogado.

Nessa toada tem entendido as duas Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO, ACERCA DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. TRANSCURSO DO PRAZO PARA APELAÇÃO IN ALBIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, consoante o disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, não havendo qualquer exigência de intimação pessoal do réu que respondeu solto ao processo" (AgRg no REsp n. 1710551/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 3/10/2018) 2. Na espécie, o réu se encontrava em liberdade e teve sua defesa patrocinada por advogado particular constituído, o qual foi devidamente cientificado da sentença

condenatória. Ao se considerar, portanto, ter sido a decisão publicada em 22/5/2019 e o apelo defensivo protocolado em 29/5/2021, correta a conclusão do Juiz de Direito quanto à intempestividade da irresignação. 3. O reconhecimento de nulidade, relativa ou absoluta, exige a indicação oportuna de fórmula legal descumprida e a demonstração do prejuízo suportado pela parte, a teor do art. 563 do CPP, o que não ocorre no caso. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1875417/DF, 6ª T., rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 24/08/2021, v.u. grifamos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em violação ao art. 619 do CPP quando a Corte a quo bem fundamentou as razões pelas quais afastou as pretensões defensivas, ainda que de maneira contrária aos seus interesses, como ocorreu in casu. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. SUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 392, INCISO II, E 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício firmaram a compreensão de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 2. Na hipótese em tela, o acusado respondeu ao processo em liberdade, tendo o causídico por ele contratado sido devidamente intimado do édito repressivo, o que afasta a

mácula suscitada pela defesa. 3. Agravo desprovido.” (STJ, AgRg no AREsp 1507696/SP, 5ª T., rel. Min. Jorge Mussi, 08/10/2019, v.u. grifamos).

O Paciente se encontrava solto no momento da prolação da sentença, em virtude o *habeas corpus* concedido pelo c. Superior Tribunal de Justiça e, durante a ação penal, estava assistido por defensor (fls. 199/200 dos autos de origem), de modo que a intimação da sentença foi realizada na pessoa de seu patrono, em observância ao art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, não havendo necessidade de intimação pessoal do Paciente que, frise-se, estava respondendo ao processo em liberdade.

Assim, considerando-se que sequer houve interposição de recurso dentro do prazo legalmente previsto, o trânsito em julgado da r. sentença se mostra escoreito e é consequência esperada da inércia das partes.

No mais, quanto ao pleito de redução da pena e abrandamento do regime, importante ressaltar que o *habeas corpus* não é a via adequada para discussão acerca da condenação já transitada em julgado, visto que qualquer modificação do julgado deve ser reexaminada em sede de Revisão Criminal.

A soberana autoridade da matéria já transitada em julgado, resguardada pelo princípio da segurança jurídica, não pode ser desconstituída na via estreita do remédio heroico constitucional.

Ainda, a cognição do *habeas corpus* não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, necessitam de análise aprofundada do conjunto fático probatório. Esta egrégia Corte Bandeirante e os Tribunais Superiores não têm admitido a

impetração do *writ* como sucedâneo da revisão criminal, sob o risco de grave banalização do intuito heroico do remédio constitucional.

Conforme precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça: “*Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do mandamus originário, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis e à revisão criminal. Precedentes.*” (STJ, RHC 54165/RJ, 25/03/2015).

Compartilha de tal posicionamento este egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REFORMA DA SENTENÇA Impetração que visa a alteração da sentença, buscando a desclassificação da conduta prevista no artigo 217-A, da Lei 12.015/2009, pela qual foi condenado, para aquela no artigo 215-A, da Lei 13.718/2018, sendo esta via inadequada para tal pretensão, haja vista a ocorrência de trânsito em julgado, que desafia manejo de ação revisional. Ordem não conhecida”. (HC n. 0000744-29.2022.8.26.0000, Rel. Camilo Lélis, DJ 22.02.2022).

“Habeas corpus – Redução da pena imposta, fixação de regime prisional mais brando e substituição da pena por restritivas de direito – Trânsito em julgado da r. sentença condenatória – Inadequação da via eleita – Existência de recurso específico para eventual correção de erros de procedimento – Remédio heroico que não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal – Ordem denegada”. (Habeas Corpus n. 2182671-88.2022.8.26.0000, Rel. Alexandre Almeida, 11ª

Câmara de Direito Criminal, DJ 23.08.2022).

“HABEAS CORPUS - Associação para o tráfico de drogas - Sentença condenatória transitada em julgado - Impetração visando modificação da coisa julgada em face da nova lei penal que criou tipo penal - Via eleita inadequada - Ordem não conhecida”. (Habeas Corpus n. 2180670-33.2022.8.26.0000, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal. DJ 29.08.2022).

Dessa forma, e tendo operado o trânsito em julgado, revela-se inadmissível reformar sentença condenatória pela via estreita do *habeas corpus*.

As Cortes Superiores também adotam tal entendimento:

“...Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o STJ passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade”. (AgRg no HC 652.646/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJ 13.04.2021).

“(...) 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não é possível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso

especial. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. 3. O writ não foi criado para as finalidades aqui empregadas, de questionar o mérito da própria condenação e discutir a dosimetria da pena imposta em ação penal que tramitou de forma regular. Há que se utilizar o recurso cabível ou, após o trânsito em julgado, a revisão criminal. A prevalecer tal postura, os recursos ordinariamente previstos tornar-se-ão totalmente inócuos. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o habeas corpus no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça". (STJ, HC nº 139.961/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17.05.2012).

E mais:

"O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição ao recurso originariamente cabível perante a instância a quo". (RHC 142457 AgR, Rel. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 30.06.2017).

Implausível, portanto, reconhecer qualquer ilegalidade a macular o respeitável édito condenatório, de modo que a solução que se impõe é a denegação da ordem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO
Relator